



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 04317/14

Poder Legislativo Municipal. Câmara de Brejo do Cruz.
Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013. –
Regularidade com ressalvas. Atendimento integral às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL-TC 00691/15

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2013. Durante esse período, o Parlamento Mirim foi comandado por Onaldo Fernandes Maia, que ordenou as despesas da referida Casa Legislativa.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II – deste Tribunal emitiu relatório técnico, com data de 22/07/2015, adotando como base probatória a amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, bem como os achados de auditoria levantados durante a inspeção in loco, realizada entre 08 e 12 de junho do corrente ano. Afirmou-se a conformidade da remessa com os termos da Resolução Normativa RN – TC – 03/10. As conclusões do relatório são resumidas a seguir:

1. A Lei Orçamentária Anual de 2013 - LOA, nº 901/12 de 28/11/2012, estimou as transferências em R\$ 711.728,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. As Despesas Orçamentárias perfizeram o montante de R\$ 695.677,44. Por seu turno, as transferências recebidas alcançaram R\$ 695.664,00, implicando deficit na execução orçamentária no valor residual de R\$ 13,44.
3. A Despesa total do Poder Legislativo Municipal representou aproximadamente 7,00% das receitas tributárias e transferidas- RTT, cumprindo o disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal.
4. A Despesa com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R\$ 486.721,22, correspondendo a 69,96% das transferências recebidas no exercício, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
5. A despesa com pessoal representou 2,61% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, atendendo ao disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
6. Os RGF referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo e foram publicados em conformidade com a previsão contida na Lei Complementar 101/00.
7. Não foram apontadas falhas relativas a recolhimentos previdenciários aos Regimes Próprio e Geral.
8. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal relativas ao exercício em análise.

Acostado aos autos eletrônicos relatório técnico de complemento de instrução (fls. 39/40), no qual a Auditoria consignou o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tempo que apontou irregularidade relacionada ao pagamento de despesas sem a prévia realização de licitação, no valor de R\$ 12.040,00, equivalente a 1,73% da despesa total do Órgão Legislativo Mirim.

Face à indicação de irregularidade, o Relator ordenou a citação do gestor (fl. 41), em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Manejada defesa escrita (fls. 43/46), acompanhada de material de suporte. As contrarrazões foram apreciadas pela Equipe Técnica em peça específica de instrução (fls. 51/53), dando ensejo à seguinte conclusão:

Após a análise dos argumentos apresentados esta auditoria entende que remanesce a irregularidade inicialmente apontada: despesas não licitadas no montante de R\$ 12.040,00, equivalente a 1,73% da despesa total.

Chamado a emitir posicionamento, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 2040/15 (fls. 55/57), da pena da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliviera, alvitrou nos seguintes termos:

- 1. Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Onaldo Fernandes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. Declaração de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;*
- 3. Recomendação à Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Federal nº 8.666/93, não mais incidindo na falha aqui verificada.*

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

O termo controle, em sua acepção moderna, designa a ideia de fiscalização, subjacente ao conceito de verificação de conformidade. Na ciência da Administração, “controlar” é uma das funções essenciais¹, que se concretiza em etapas. Destarte, compõem o núcleo do controle a observação de desempenho, a comparação com metas eventualmente estabelecidas e a adoção de ações corretivas². Examinando a temática sob o prisma da Administração Pública, Hely Lopes Meireles define controle como “a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro”. Em tal conceito se funda o sistema de freios e contrapesos, pilar do equilíbrio entre os poderes constituídos dentro de um regime democrático de direito.

Vê-se, portanto, que a função de controle está na essência do bom desempenho da Administração Pública. Sob esse prisma, a nova ordem constitucional estatuiu o chamado “controle externo”, entendido como o conjunto de ações desenvolvidas por uma estrutura organizacional que não se subordina à estrutura controlada, objetivando concretizar a fiscalização, verificação e correção de atos. Como apregoa a Lex Mater, aquele (pessoa física ou jurídica, privada ou pública) que gere, administre ou, ainda, tem em sua guarda recursos públicos é obrigado a prestar contas, integral e tempestivamente, à Corte de Contas jurisdicionante – instituição essencial ao exercício do controle externo -, devendo o exame abranger a aderência à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à probidade, entre outras. Para tanto, a fiscalização há de ser exercida sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

Com vistas a facilitar as ações de controle, é da praxis dos Tribunais de Contas a delimitação temporal do escopo de fiscalização, que, neste Sinédrio, enseja a formalização de prestações de contas anuais. Assim, a obrigação dos entes governamentais jurisdicionados em prestar contas se materializa em processos periódicos, examinados sob a ótica dos princípios anteriormente descritos. Nesses termos, os autos em testilha versam sobre as contas da Mesa da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Examinando-se os autos eletrônicos, constata-se que remanesceu como falha apenas a não realização de licitação para amparar despesas pagas com transporte do Chefe do Poder Legislativo, no valor de R\$ 12.040,00. Consultando o sistema Sagres, é possível concluir que o montante gasto com despesas de transportes, tendo por credor o senhor Luciano Augusto Maia Resende, foi da ordem de R\$ 20.040,00, relativos a pagamentos feitos ao longo de todos os meses do exercício.

Como destacado na exordial, a eiva indicada pela Auditoria cingiu-se ao transporte do Chefe do Poder Legislativo. O valor em tela extrapolou em módica parcela o teto previsto no artigo 24, II, do Diploma legal, falha que não se amolda a fundamentar juízo de reprovabilidade das contas, devendo ser, todavia, considerada ressalva.

¹ Consagradas na leitura especializada as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar.

² Idalberto Chiavenato, em Administração Geral e Pública.

Face ao exposto, voto pelo(a):

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do senhor **Onaldo Fernandes Maia**, Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. **Recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância dos normativos de regência, com especial atenção para os mandamentos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do senhor **Onaldo Fernandes Maia**, Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2013;
- II. **Declarar o atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
- III. **Recomendar** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, no sentido de guardar estrita observância dos normativos de regência, com especial atenção para os mandamentos insculpidos na Lei de Licitações e Contratos, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de dezembro de 2015.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL